

THIAGO PIEROBOM DE ÁVILA

Líder de grupo de pesquisa da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), o promotor de Justiça do MPDFT Thiago Pierobom de Ávila aborda em sua entrevista o trabalho desenvolvido na temática de violência contra as mulheres. Destaca os resultados de pesquisas custeadas pela ESMPU, divulgados nos livros *Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais* (2014) e *Feminicídios – Indicativos para a construção de políticas públicas de prevenção*, publicado em 2023.

Doutor em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Lisboa (2015), Thiago Pierobom abriu no pós-doutorado (2017) linha de pesquisa específica com a temática de violência contra as mulheres, com projeto de, no médio prazo, compilar suas publicações em outra coletânea de pesquisas.

É titular da 2ª Promotoria de Justiça de Violência Doméstica contra a Mulher de Brasília, tendo servido de 2013 a 2017 como Coordenador dos Núcleos de Direitos Humanos do MPDFT. É professor em programas de pós-graduação de diversas instituições públicas e privadas, atuando principalmente nos seguintes temas: sistema de justiça criminal, direitos humanos, criminologia, controle externo da atividade policial, violência de gênero, racismo, crimes contra crianças e adolescentes, e educação corporativa.

• • •

Há quase 18 anos em vigor, a Lei n. 11.396/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é a principal ferramenta legal de enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. No entanto, os números de agressões e feminicídios seguem expressivos e desafiam as autoridades do País. O que é preciso fazer para enfrentar esse problema e proteger as vítimas? Suas pesquisas abordam essa questão?

Realmente a Lei Maria da Penha (LMP) é o principal diploma normativo relacionado à afirmação dos direitos das mulheres no Brasil. Ela inseriu o ponto de vista das mulheres no Direito e criou um campo de pesquisas criminológicas e de atuação profissional¹. Para além do enfrentamento da violência doméstica e familiar, a LMP traz um conjunto de normas relacionadas às políticas públicas de promoção da equidade de gênero, nas áreas de educação, participação política, imprensa, trabalho, saúde, assistência social e segurança pública. E estabelece mecanismos de proteção às mulheres quando estão em situação de violência, sendo os principais destes instrumentos as medidas protetivas de urgência (MPU) e a necessária articulação do trabalho em rede. Há um terceiro eixo de responsabilização de ofensores. Gosto sempre de destacar que a responsabilização criminal não é o eixo mais relevante da

1 ÁVILA, Thiago Pierobom de. O desenvolvimento da criminologia feminista no Brasil. **Revista Direito em Debate**, Ijuí-RS, v. 31, n. 58, e12057, p. 1-15, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/mue72pzp>. Acesso em: 18 out. 2023.

LMP, ela está centrada nas políticas públicas de prevenção; todavia, a responsabilização também é importante para desconstruir a normalização histórico-cultural da violência contra as mulheres.

A pesquisa realizada pela ESMPU sobre feminicídios documentou que apenas 23,5% das vítimas haviam registrado uma ocorrência policial antes do feminicídio se consumir, e, destas, apenas metade tinha as medidas protetivas em vigor no momento da prática do feminicídio². Por um lado, a existência de alguns casos de feminicídio na vigência da MPU é preocupante e exige um aperfeiçoamento das políticas judiciais. Mas esse achado desmente o senso comum de que as medidas protetivas não protegem, pois esse contexto é residual, a maioria esmagadora dos casos de mulheres que registraram ocorrência policial e solicitaram medidas protetivas não evoluiu para um feminicídio. As medidas protetivas significam uma comunicação ao ofensor de que sua conduta é ilícita e não será tolerada. Isso é muito importante, pois provavelmente esse agressor nunca teve sua conduta machista desafiada, contraposta, questionada. Também sinaliza que o Estado está (ou deveria estar) monitorando esse conflito para evitar a escalada da violência.

A pesquisa que fizemos sobre os feminicídios no DF indicou que nesses processos em que houve prévio registro de ocorrência policial e, ainda assim, o caso evoluiu para um feminicídio, as respostas dadas pelo sistema de justiça foram meramente formais, sem efetiva integração com as políticas públicas de prevenção³. Em nenhum caso houve acionamento da Patrulha Maria da Penha do DF (o PROVID/PMDF), nem encaminhamento do agressor para programa reflexivo, nem busca ativa da mulher para apoio psicossocial. Em alguns casos, o sistema de justiça chegou a designar audiência para a vítima reafirmar se desejava processar criminalmente o ofensor, mesmo sem ela ter indicado ausência de interesse. Em outros, verificou-se que o ofensor estava coagindo a vítima para arquivar o processo, o que apenas foi descoberto após a prática do feminicídio.

Esses achados indicam que os processos judiciais que eventualmente estão evoluindo para feminicídio são aqueles em que há uma resposta formal e burocrática, que não aplicam efetivamente as diretrizes protetivas da LMP, de uma resposta holística, inter-setorial, complexa, integral, sensível às especificidades e necessidades de cada mulher que acione o sistema protetivo, e apta a proporcionar respostas que façam sentido a essas mulheres. Porque apenas um pedaço de papel não segura bala ou faca, é necessário transformar a decisão judicial em políticas públicas que possam impactar significativamente a mulher e o ofensor envolvidos na situação de violência.

2 ÁVILA, Thiago Pierobom de; MEDEIROS, Marcela Novais; CHAGAS, Cátia Betânia; VIEIRA, Elaine Novaes; MAGALHÃES, Thais Quezado Soares; PASSETO, Andrea Simoni de Zappa. Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 375-407, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/49szjdzv>. Acesso em: 18 out. 2023.

3 ÁVILA, Thiago Pierobom de; MAGALHÃES, Thais Quezado Soares. Itinerários processuais anteriores ao feminicídio: os limites da prevenção terciária. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 187, p. 355-395, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/527f8k2v>. Acesso em: 18 out. 2023.

É possível estabelecer alguma relação entre casos de violência contra a mulher e a condição financeira da vítima?

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno perversamente democrático, ela atinge todas as classes econômicas e níveis socioculturais. Todavia, os estudos indicam que há determinados fatores que incrementam ainda mais o risco de ocorrência de episódios de violência contra as mulheres. Por exemplo, nossa pesquisa sobre feminicídios documentou que mulheres negras estão mais representadas nas vítimas de feminicídio do que sua proporção na população em geral. A renda média e o nível educacional das mulheres vítimas de feminicídio é menor que a média da população. Da mesma forma, mulheres migrantes, que não nasceram no DF, mas se mudaram para cá, estão hiper-representadas entre as vítimas de feminicídio. Isso indica que há uma intersecção entre gênero e outros marcadores de discriminação, como raça, classe social, baixo nível socioeducacional ou *status* migratório, que multiplica as vulnerabilidades experimentadas pelas mulheres e eleva o risco de ocorrência de violências letais. A literatura ainda aponta outros possíveis fatores, conforme as especificidades locais, como mulheres rurais, indígenas, quilombolas, moradoras de locais de fronteira ou com elevados índices de criminalidade. Nossa pesquisa documentou que os fatores de risco indicados pela literatura, como histórico de violências físicas ou de controle coercitivo, separação recente, mulher em situação de isolamento social ou gestante, estiverem presentes nos feminicídios⁴.

A violência doméstica é um fenômeno complexo e multicausal. Pode derivar da dependência emocional para com o ofensor, da dependência econômica, da vergonha de expor-se publicamente como vítima, do medo de novas agressões ou da piora da qualidade de sua vida após uma separação, ou ainda da ignorância sobre como romper uma relação abusiva. Qualquer desses contextos pode potencializar a violência de gênero.

Também há violência doméstica em relação a mulheres de classe média e alta, com autonomia financeira ou com patrimônio significativo. Nesses casos, a dependência emocional do companheiro pode falar mais alto que a dependência financeira. Nossa pesquisa sobre feminicídios documentou que a maioria das vítimas trabalhava e tinha renda própria, apesar de suas rendas usualmente serem significativamente mais baixas que as dos companheiros, um reflexo da precarização do trabalho feminino pela discriminação de gênero. Apesar de a mulher ter renda própria, havia uma contribuição significativa do companheiro para o sustento familiar, o que fazia com que a mulher tivesse receio de romper a relação. Todavia, já sabemos que quando a mulher não trabalha e há uma situação de dependência financeira quanto ao ofensor, romper a relação abusiva é muito mais difícil, especialmente quando há filhos para sustentar.

O enfrentamento desse problema é complexo e envolve ampla modificação das relações sociais com maior promoção de equidade de gênero, especialmente favorecendo maior acesso à educação pelas mulheres, maior inserção de mulheres no mercado de trabalho e

4 ÁVILA, Thiago Pierobom de; MEDEIROS, Marcela Novais; CHAGAS, Cátia Betânia; VIEIRA, Elaine Novaes. Fatores de risco de feminicídio no Distrito Federal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 180, p. 297-328, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/2243bcym>. Acesso em: 18 out. 2023.

sua efetiva ascensão profissional, políticas de igualdade salarial entre homens e mulheres, licença-paternidade para homens (de forma a reduzir a discriminação às mulheres quando se afastam pela licença-maternidade e a favorecer maior equidade de gênero nos cuidados domésticos com os filhos), creches, bem como um auxílio financeiro para mulheres em situação de violência doméstica. Caso não se quebre o teto de vidro que impede a plena ascensão profissional das mulheres, os menores salários delas as tornam mais vulneráveis à dependência financeira de um homem agressivo.

Quais são as medidas mais efetivas de assistência e proteção às vítimas de feminicídio no Brasil?

Há um acúmulo de pesquisas sobre a temática da violência contra a mulher que nos permite afirmar que há estratégias de intervenção que sinalizam maior probabilidade de sucesso na intervenção. As políticas públicas de prevenção à violência contra as mulheres dividem-se em três níveis: prevenção primária (ou prevenção em sentido estrito), prevenção secundária (ou intervenção precoce) e prevenção terciária (ou resposta)⁵.

As políticas de prevenção primária abordam a causa mais profunda da violência de gênero, que é a discriminação de gênero. Portanto, estão relacionadas às políticas de conscientização social para promoção de relações mais equânimes e de respeito entre homens e mulheres, que desconstruam visões estereotipadas entre os papéis sociais atribuídos ao masculino e feminino; ou seja, que o homem é o provedor e a mulher a cuidadora, que homens são bons para comandar e as mulheres devem ter um papel auxiliar e secundário, que a realização de vida para o homem é ter um bom emprego e para a mulher é estar em um relacionamento afetivo com um "príncipe encantado", que a virilidade masculina se reafirma com múltiplas parceiras e a feminilidade é sinônimo de castidade com severo controle sobre a sexualidade feminina. E que sempre que a mulher não cumpre com esses estereótipos de feminilidade, o homem que exerce autoridade sobre a mulher está autorizado a praticar atos de disciplina contra ela, que vão desde ameaças, constrangimentos, agressões, sevícias, até, no limite, a pena capital de ceifar a vida da mulher. A violência de gênero tem esse elemento de ser uma violência disciplinar, uma manifestação de controle sobre corpos femininos; são essas representações sociais que impulsionam atos de violência contra as mulheres. O que era chamado de "crimes passionais" é, na verdade, uma programação sociocultural de reação violenta diante de desafios à ordem de gênero pelas mulheres, tidos como essenciais para os homens reafirmarem sua masculinidade perante outros homens e não serem tidos como "frouxos", como um "não homem". Portanto, a construção de relações sociais marcadas pela efetiva equidade nas relações entre homens e mulheres é essencial para a superação da violência de gênero.

5 PASINATO, Wania; MACHADO, Bruno Amaral; ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher**. São Paulo: Marcial Pons, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/y2h4pxhe>. Acesso em: 18 out. 2023.

Alguns países, como a Austrália, têm investido de forma pesada no que se denomina de políticas de prevenção primária⁶.

Também é necessário pensar em políticas de prevenção secundária, relacionadas a intervenções precoces em determinados grupos de risco de ocorrência de episódios de violência doméstica. Normalmente estão associadas a intervenções na área de saúde e assistência social. Como já mencionei, há determinados marcadores de discriminação que, quando presentes, elevam ainda mais o risco de violência contra as mulheres. Portanto, intervir nesses fatores de risco antes que o caso evolua para episódios graves de violência também é uma estratégia de prevenção. Nossa pesquisa sobre feminicídios documentou que a saúde básica da família e a saúde materno-infantil são áreas críticas de intervenção preventiva da escalada de episódios graves de violência contra as mulheres. A promoção de autonomia financeira das mulheres e o enfrentamento do racismo também podem ser vistos como estratégia de prevenção secundária, já que impulsionam o fenômeno da violência contra a mulher. É necessário aperfeiçoar as estratégias de notificação compulsória aos serviços de atenção à saúde, na perspectiva de integrar o atendimento de saúde com as estratégias de prevenção precoce⁷.

Finalmente, quando ocorre um episódio de violência doméstica, a resposta a este caso também pode ser vista como uma estratégia de prevenção da recidiva. Essa é a prevenção terciária. Estudos indicam que a violência doméstica é um fenômeno que tende a ter reiterações, porque se trata de relações que se prolongam no tempo. Muitas mulheres decidem perdoar o agressor em razão de pressões familiares, dependência afetiva ou econômica. Mas se não há uma adequada intervenção na raiz do problema, em relação às representações sexistas pelo ofensor e à sua naturalização pela mulher, há uma elevada probabilidade de ocorrerem novos episódios que, no limite, podem escalar até um feminicídio. As respostas de prevenção terciária estão relacionadas às intervenções protetivas à mulher e à responsabilização do ofensor. Há um leque de estratégias de intervenção protetiva. O ponto de partida previsto na Lei Maria da Penha é o deferimento das medidas protetivas de urgência e sua integração com as diversas políticas públicas de prevenção⁸. Nesse ponto, é necessária uma dogmática jurídica com

6 ÁVILA, Thiago Pierobom de. Políticas públicas de prevenção primária à violência contra a mulher: lições da experiência australiana. **Revista Gênero**, Niterói, v. 17, n. 2, p. 95-125, 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/3jb7dh32>. Acesso em: 18 out. 2023.

7 ÁVILA, Thiago Pierobom de. Notificação compulsória e comunicação externa em casos de violência doméstica contra a mulher. In: STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susane; ZANELLO, Valeska; SILVA, Edlene; PORTELA, Cristiane (org.). **Mulheres e violências: interseccionalidades**. Brasília: Technopolitik, 2017. p. 523-545. Disponível em: <https://tinyurl.com/3jrv7avf>. Acesso em: 18 out. 2023.

8 ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, v. 157, p. 131-172, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/4vz2hzjv>. Acesso em: 18 out. 2023.

perspectiva de gênero, que possibilite a responsabilização dos agressores sem replicar modelos discriminatórios às mulheres e que minimize a violência sofrida⁹.

Para casos mais graves de risco iminente, é possível a decretação da prisão preventiva. Se o caso é grave, mas há perspectiva de uma intervenção menos gravosa, pode-se determinar a utilização de monitoramento eletrônico como substituição à prisão preventiva. Para casos de risco intermediário e grave, com ofensor em liberdade, é possível determinar o acompanhamento do caso com as Patrulhas Maria da Penha (no DF, o PROVID/PMDF), com a necessária construção de um plano de segurança individualizado à rotina da mulher. Em contextos de emergência, é necessário oferecer um abrigo à mulher até ela reorientar sua vida com a separação. Se o homem tem fácil acesso a arma de fogo, é essencial haver a imediata apreensão da arma e cassação da autorização de porte. Há ainda estratégias relacionadas a programas reflexivos para homens autores de violência, que têm demonstrado resultados positivos no sentido de induzir a reflexões sobre comportamentos sexistas e proporcionar ferramentas emocionais para homens controlarem melhor impulsos de reações violentas. A efetividade desses programas pode não estar associada a uma plena conscientização feminista de homens, mas, ao menos, a uma diminuição da frequência ou intensidade das reações violentas, o que já significa uma melhoria parcial quanto à evolução do conflito. Programas de apoio psicossocial às mulheres são também estratégias centrais para fortalecer as mulheres, ajudando-as a não cederem a retornar para uma relação abusiva, a saberem como reagir diante desses contextos abusivos. Também deve-se trabalhar com programas de inclusão laboral às mulheres e de recebimento de auxílios emergenciais para o contexto de violência. Se há crianças expostas à situação de violência, é possível acionar o Conselho Tutelar para acompanhar essas crianças e oferecer-lhes apoio. Portanto, há um conjunto de estratégias de proteção às mulheres, sendo essencial que haja a articulação para o trabalho em rede por parte dos profissionais do sistema de justiça com todo esse arcabouço de serviços especializados de proteção¹⁰. Às vezes, o sistema de justiça procura "inventar" novas respostas, mas é necessário ter muito cuidado para não se replicarem intervenções que acabem tendo um caráter de revitimização, fragilizando a mulher. Como há uma relação de poder subjacente à violência doméstica, a literatura tem apresentado críticas, por exemplo, ao uso da justiça restaurativa nesse contexto, apesar de haver experiências internacionais que a utilizam, com diversas garantias procedimentais de proteção às mulheres¹¹.

9 ÁVILA, Thiago Pierobom de. Dogmática penal com perspectiva de gênero. In: PALMA, Maria Fernanda et al. (org.). **Prof. Doutor Augusto Silva Dias in memoriam**. Lisboa: AAFDL, 2022. p. 237-271. v. II. Disponível em: <https://tinyurl.com/yry7axcr>. Acesso em: 18 out. 2023.

10 ÁVILA, Thiago Pierobom de. Articulação do trabalho em rede para a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. In: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro**. Brasília: CNMP, 2018. p. 141-163. Disponível em: <https://tinyurl.com/52tmd9yd>. Acesso em: 18 out. 2023.

11 ÁVILA, Thiago Pierobom de. Justiça restaurativa e violência doméstica: contribuição ao refinamento das garantias processuais de proteção às mulheres. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 15, n. 2, p. 204-231, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/26t4z5vh>. Acesso em: 18 out. 2023.

Foi amplamente divulgado pela imprensa que, na pandemia, houve uma explosão de casos de violência doméstica. Essa realidade foi constatada na pesquisa, e quais são os caminhos para o enfrentamento do problema?

O isolamento social já era considerado um fator de risco e sofreu um incremento nesse período, dificultando à mulher pedir socorro e aumentando o poderio e controle coercitivo por homens. Mulheres tinham medo de circular no espaço público, de ir a uma delegacia de polícia. As dificuldades econômicas nesse período também elevaram os conflitos, o que se tornou um gatilho para a escalada da violência doméstica. O próprio medo da pandemia e as incertezas desse período foram mais um fator de vulnerabilidade à manipulação coercitiva. Logo após o início da pandemia, o sistema de justiça procurou construir soluções às especificidades das necessidades das mulheres, com o advento da Lei n. 14.022/2020, como o registro de ocorrência por meio eletrônico e as audiências por videoconferência¹². Mas nem todas as mulheres conseguiram acessar esses novos canais, especialmente as mulheres em exclusão digital.

Paradoxalmente, durante o ano de 2020 houve uma redução significativa nos feminicídios, indicando que as mulheres passaram a desafiar menos os homens, a se submeter mais à sua autoridade masculina. Todavia, segundo pesquisa realizada por um parceiro de pesquisa, José Raimundo Carvalho, a pandemia elevou significativamente os níveis de violência contra as mulheres, especialmente de violência psicológica, ainda que não tenha havido elevação dos registros policiais¹³. E em seguida, no ano de 2021, os patamares voltaram aos mesmos níveis de 2019, sendo que em 2022 e 2023 se seguiu uma elevação significativa nos registros policiais de violência doméstica. Atualmente, o cenário é crítico, diante da tendência de elevação de casos.

Essa realidade também foi verificada em outros países? Se sim, como o problema tem sido enfrentado nesses locais?

No âmbito da legislação internacional, há vários paradigmas tidos como positivos. A Austrália, onde realizei meu estágio de pesquisa de pós-doutorado, possui uma das menores taxas proporcionais de violência contra as mulheres. Quando ali estive, certa vez visitei um chefe de polícia do Estado de Victoria, e ele me disse com orgulho: "Aqui temos duas prioridades, enfrentar o terrorismo e a violência doméstica e familiar". Na época, havia acabado de ocorrer uma grande CPI da violência doméstica (*Royal Commission into Family Violence*), com publicação de um relatório em diversos volumes com um rol de recomendações de aperfeiçoamento das políticas públicas¹⁴. Há vasta

12 ÁVILA, Thiago Pierobom de; LEITE, Isabella Fonseca. Desafios para o acesso à justiça pelas mulheres durante a pandemia da COVID-19. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, Santo Ângelo, v. 22, n. 44, p. 133-153, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/yarrpm7e>. Acesso em: 18 out. 2023.

13 CARVALHO, José Raimundo et al. *Entendendo o impacto da covid-19 sobre a violência doméstica no Brasil*. Fortaleza: CAEN/UFC, 2022.

14 VICTORIA. *Royal Commission into Family Violence: summary and recommendations*. Melbourne: RCFV, 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/yxcb4wka>. Acesso em: 18 out. 2023.

pesquisa nesse tema, com orçamento robusto. Esse é um tema que precisamos avançar no Brasil: de realizarmos as políticas públicas baseadas em evidências, de haver efetivamente uma fase de avaliação de efetividade de como as políticas foram implementadas, inclusive com a possibilidade de alteração das diretrizes caso se verifique que as instituições não estão respondendo a contento. As pesquisas que venho desenvolvendo ajudam a compreender melhor como é o fenômeno da violência doméstica, quais respostas foram oferecidas pelo sistema de justiça, sinalizando áreas de possível aperfeiçoamento das intervenções estatais.

Contudo, deve-se ter cuidado para não importar de forma acrítica políticas públicas de outros países para o Brasil, pois cada território possui suas especificidades. Aliás, essa visão de que só o estrangeiro é bom é um resquício de colonialidade; temos que dialogar com experiências internacionais, mas também reconhecer que temos pesquisas e soluções ímpares no contexto brasileiro. Por exemplo, as próprias Delegacias da Mulher são uma política pública que nasceu no Brasil, na década de 1980, e espalhou-se no contexto latino-americano. Pesquisas indicam que elas são efetivas em reduzir níveis de violência contra as mulheres. Nossa Lei Maria da Penha é inovadora em diversos aspectos.

A Lei n. 13.104/2015, conhecida como Lei do Femicídio, tipificou esse crime no Brasil. Qual é a importância dessa norma para o combate a esse crime?

A criminalização do feminicídio é outro fenômeno normativo típico do contexto latino-americano¹⁵. Esse movimento surge no contexto de estudos sobre as diversas mortes na fronteira entre México e EUA, em Ciudad Juarez. Centenas de mulheres foram mortas por pessoas desconhecidas e seus corpos abandonados em plantações de algodão na área rural. Havia um contexto de industrialização rápida no local, de emprego de mulheres nas fábricas, e, apesar dos salários baixos, essas mulheres passaram a ter mais autonomia financeira, a transitar pelo espaço público, a desafiar os estereótipos femininos, em um ambiente fortemente conservador e marcado pela presença de organizações criminosas, especialmente de tráfico de drogas e favorecimento à imigração ilegal. Nesse contexto específico, dar nome ao fenômeno era essencial para dar-lhe visibilidade, para permitir a compreensão de que essas mortes de mulheres eram diferentes dos demais homicídios, que elas foram mortas em razão da discriminação de gênero. Costa Rica e Guatemala foram países pioneiros na criminalização do feminicídio, o primeiro com uma legislação mais limitada ao contexto de violência por parceiro íntimo, e o segundo com um modelo de criminalização bem mais amplo para as situações de feminicídio não íntimo, com um rol exemplificativo dessas situações. Esse movimento de criminalização avançou para diversos outros países e alcançou o Brasil em 2015.

15 PASINATO, Wania; ÁVILA, Thiago Pierobom de. Criminalization of femicide in Latin America: challenges of legal conceptualization. *Current Sociology*, London, v. 71, n. 1, p. 60-77, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/yny8urut>. Acesso em: 18 out. 2023.

É possível avaliar o que mudou desde então na punição de quem pratica esse tipo de homicídio?

A criminalização do feminicídio tem como objetivos dar visibilidade social ao fenômeno, induzir que a imprensa divulgue essas mortes de mulheres chamando a atenção para a sua causa, que é a discriminação cultural das mulheres, e, portanto, que haja um fortalecimento por demandas de políticas públicas de prevenção relacionadas à promoção da equidade de gênero. A criminalização também auxilia o sistema de justiça a produzir estatísticas mais fidedignas, pois agora há um dispositivo normativo específico que permite recuperar os casos. Finalmente, a criminalização faz com que o sistema de justiça trate esses casos de forma diferenciada, criando protocolos de investigação, processamento e julgamento que incorporem a perspectiva de gênero. Isso significa investigar revelando os sinais nas relações desiguais de poder naquele caso específico, o histórico de violências já experimentado pela mulher, não apenas as marcas no corpo de violências físicas anteriores, mas também o histórico de objetos quebrados pela casa, de comportamentos de controle e violência psicológica sobre a mulher, até a compreensão de que as diversas lesões letais em áreas erógenas são uma manifestação desta destruição da feminilidade, o efetivo cumprimento da promessa “se não for minha, não será de mais ninguém”. A própria evolução na jurisprudência do STF reconhecendo a inadmissibilidade da legítima defesa da honra em contexto de feminicídio pode ser vista como expressão dessa visibilidade social derivada da criminalização¹⁶. A perspectiva de gênero implica expandir o conceito de acesso à justiça, de forma a acolher as mulheres sobreviventes, e seus familiares, para lhes proporcionar com a devida diligência: proteção de reiterações de violência, assistência médica e psicossocial, reabilitação, informação, oportunidade de efetiva participação no processo, indenização e responsabilização do agressor. Nesse ponto, podemos afirmar que a LMP é o principal diploma brasileiro a ampliar substancialmente os direitos das vítimas, criando um sistema centrado em atender as necessidades das mulheres em situação de violência doméstica, com uma intervenção que vai além da perspectiva meramente punitiva¹⁷.

Apesar de não estarmos evoluindo significativamente na redução dos índices de feminicídio, esse não é um problema apenas da resposta criminal, e sim do conjunto de políticas públicas de promoção de equidade de gênero, que não estão sendo executadas a contento. Mas penso que, entre avanços e retrocessos, estamos gradualmente evoluindo para um aperfeiçoamento das respostas pelo sistema de justiça, com maior

16 ÁVILA, Thiago Pierobom de. Feminicídio e diretrizes internacionais: a inconveniência da tese de legítima defesa da honra. In: ALAN, José Alexandre da Silva Zachia (org.). **Direito penal e modernidade**: estudos em homenagem ao Professor Augusto Silva Dias. São Paulo: Tirant lo Blanc, 2022. p. 175-191. Disponível em: <https://tinyurl.com/3af3j5z8>. Acesso em: 18 out. 2023.

17 ÁVILA, Thiago Pierobom de. Evolution of victims' access to criminal justice in Brazil. In: COX, Pamela; WALKLATE, Sandra (org.). **Victims' access to justice**: historical and comparative perspectives. London: Routledge, 2023. p. 209-226. Disponível em: <https://tinyurl.com/c8pw463x>. Acesso em: 18 out. 2023.

sensibilidade dos profissionais quanto às especificidades da violência de gênero. Há progresso, mas ainda há um espaço enorme que carece de aperfeiçoamentos.

É possível associar o aumento do feminicídio ao surgimento da nova lei? Casos antes classificados apenas como homicídio agora são registrados como feminicídio. Essa seria uma justificativa?

Há várias possíveis explicações deste fenômeno da elevação (em níveis nacionais, discreta) dos registros de feminicídios. Uma primeira explicação pode estar associada à melhoria dos registros policiais, que antes deixavam de incluir a anotação quanto à qualificadora do feminicídio e passaram a melhor registrar; ou seja, é previsível que uma melhor conscientização pelas autoridades policiais quanto ao fenômeno do feminicídio eleve os registros dos casos. Considerando que o adequado registro dos casos de feminicídio não íntimo ainda é um desafio nacional, eu diria que ainda há espaço para uma elevação dos registros em razão da melhor qualidade das anotações.

Mas também é possível levantarmos outras hipóteses. Infelizmente, a polarização político-ideológica a que assistimos no Brasil nos últimos anos gerou um fortalecimento do campo resistente ao avanço dos direitos das mulheres, o que pode ter fortalecido um *backlash* no tema. Por outro lado, se trabalhamos apenas com as mulheres, para se sentirem "empoderadas" e romperem uma relação abusiva, e não trabalharmos com os homens, também é previsível que haverá um acirramento de conflitos, pois os homens não aceitarão esse rompimento e escalarão em episódios de violência. A existência de programas reflexivos para homens autores de violência é uma das possíveis estratégias para essa nova pedagogia social¹⁸.

A violência de gênero reflete a radicalização da crença que, muitas vezes, transforma as mulheres em objetos e "propriedade" de seus parceiros. Muitos casos de feminicídio ainda são praticados por homens que não aceitam o fim do relacionamento?

O feminicídio é um crime de poder, de demonstração de domínio sobre a existência da mulher. Não se trata de ciúmes, e sim de sentimento de posse, de propriedade sobre a mulher, de não aceitar a liberdade da mulher de pôr fim a uma relação que não mais a realiza. Está associado a valores machistas que associam a virilidade com a potência sexual; portanto, o rompimento da relação pela mulher se torna uma ofensa à masculinidade do agressor. Como diz Rita Segato, os homens precisam estar constantemente reafirmando a sua virilidade perante os outros homens, para a "fraternidade patriarcal". Por isso o feminicídio é também um crime de ódio, porque ele reafirma a ordem de gênero como natural e inevitável, reforçando sua vigência. Quando um homem mata uma mulher que rompe uma relação, ele pratica o crime contra aquela mulher e contra

18 TÁVORA, Mariana Fernandes; COSTA, Dália; ÁVILA, Thiago Pierobom de. Os programas para autores de violência doméstica contra mulheres: análise crítica. In: DURAND, Véronique; RIBEIRO, Henrique Marques (org.). **Histórias de amor tóxico**: a violência contra as mulheres. Brasília: Senado Federal, 2020. p. 342-373. Disponível em: <https://tinyurl.com/4v3zkt37>. Acesso em: 18 out. 2023.

todas as demais, ao fortalecer a representação de que quando os homens afirmam que “se não for minha, não será de mais ninguém”, estão falando sério. Por isso, há uma conexão entre o feminicídio e os demais crimes de discriminação, como racismo, intolerância religiosa ou homofobia, porque da mesma forma cada ato de violência de gênero reforça o paradigma discriminatório.

Há alguma articulação para que pesquisas como a do senhor cheguem ao cotidiano das mulheres em situação de violência doméstica e com medidas protetivas?

Tenho me dedicado a produzir pesquisas científicas que tenham o potencial de induzir um aperfeiçoamento das políticas públicas. Em nossa última pesquisa sobre feminicídios, procuramos desenvolver essa abordagem holística, produzimos seis artigos científicos que analisaram diversos aspectos dos feminicídios, em seguida compilados em uma coletânea¹⁹. O trabalho envolveu correlacionar os perfis sociodemográficos das vítimas e ofensores com as políticas públicas de prevenção, analisar os fatores de risco presentes nos casos, compreender como havia relações de gênero subjacentes aos feminicídios, analisar as respostas que a justiça deu os processos anteriores aos feminicídios, e a resposta dada aos feminicídios, e ainda avaliar qual foi a percepção de familiares da vítima quanto ao feminicídio. Essa pesquisa foi encaminhada a diversos parceiros e se tornou uma radiografia do fenômeno no DF, subsidiando diversas estratégias de aperfeiçoamento.

Em 2021, produzi no âmbito do Núcleo de Gênero do MPDFT uma pesquisa sobre o perfil decisório dos juízes no DF quanto ao deferimento das medidas protetivas de urgência²⁰. Essa pesquisa sinalizou que, ainda que a maioria dos magistrados seja engajada com a aplicação da lei, há focos pontuais de resistência, especialmente com a negativa de aplicação da LMP por supostamente não se tratar de uma “violência baseada no gênero” ou denegando a MPU por uma sobrecarga probatória à mulher. Pesquisa de análise de acervo jurisprudencial no TJDF documentou que a maioria dos recursos julgados procedentes quanto à MPU estavam concentrados em algumas poucas varas²¹. Outras pesquisas que já havia feito documentaram uma tendência de atuação restritiva pelo sistema de justiça no reconhecimento da violência baseada no gênero, excluindo casos de violência entre irmãos ou contra mulheres idosas sempre

19 ÁVILA, Thiago Pierobom de; MEDEIROS, Marcela Novais; CHAGAS, Cátia Betânia; VIEIRA, Elaine Novaes; MAGALHÃES, Thais Quezado Soares; PASSETO, Andrea Simoni de Zappa. **Feminicídios: indicativos para a construção de políticas públicas de prevenção**. Brasília: ESMPU, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/49kdpkft>. Acesso em: 18 out. 2023.

20 ÁVILA, Thiago Pierobom de; GARCIA, Mariana Badawi. Análise dos diferentes padrões decisórios de medidas protetivas de urgência nos Juizados de Violência Doméstica do Distrito Federal. **Revista do MPDFT**, Brasília, n. 12, p. 85-133, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/2df4ahs5>. Acesso em: 18 out. 2023.

21 ÁVILA, Thiago Pierobom de; SILVA, Daniel Fontinele da. Resistências judiciais na concessão de medidas protetivas de urgência: uma análise jurisprudencial. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, [2024?]. No prelo.

que houvesse alguma discussão colateral, como conflitos patrimoniais, uso de drogas ou desgaste das relações familiares²². Mas nossa pesquisa de feminicídio documentou que as mulheres estão sendo assassinadas nesses contextos de conflitos patrimoniais, que esses contextos não excluem a violência baseada no gênero²³. Essas pesquisas fomentaram adiante elaborarmos um projeto de lei para aperfeiçoar a LMP, que restou aprovado na Lei n. 14.550/2023, prevendo expressamente que a MPU deve ser decidida com fundamento na avaliação de risco de uma situação de violência, e não em comprovação de crime, que a MPU é autônoma do processo criminal e, ainda, que condições pessoais do ofensor e da vítima não excluem a aplicação da lei²⁴.

O senhor continua pesquisando o tema. Em que frentes tem trabalhado atualmente e quais são as perspectivas de avanços?

Neste momento estou concluindo outra pesquisa, com uma orientanda, de análise de fluxo processual de casos ordinários de violência doméstica, para avaliar como é o perfil de colaboração ou não com o processo a partir do recorte étnico-racial e socioeconômico das mulheres e as respostas oferecidas pela justiça²⁵. Essa pesquisa documentou que mulheres negras possuem menor predisposição a colaborar com o processo criminal (serem intimadas, comparecerem e prestarem depoimento) em comparação a mulheres brancas. Isso indica que a LMP pode ter um efeito positivo para mulheres brancas, usualmente de classe média, mas a abordagem punitiva faz menos sentido para mulheres negras e pobres, que muitas vezes já estão expostas a outras formas de violência derivadas de sua situação de exclusão social.

Por esse motivo, penso que em algum momento precisaremos avançar no diálogo com os movimentos feministas e de mulheres para rediscutir a vedação de realização de acordos processuais no contexto de violência doméstica, porque se a justiça oferece

22 ÁVILA, Thiago Pierobom de; MESQUITA, Cristhiane Raisse de Paula. O conceito jurídico de “violência baseada no gênero”: um estudo da aplicabilidade da Lei Maria da Penha à violência fraterna. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 174-208, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/3c4x99aw>. Acesso em: 18 out. 2023; ÁVILA, Thiago Pierobom de; JATENE, Cyro Vargas. Violência de gênero contra mulheres idosas e interseccionalidade: análise documental da jurisprudência do TJDF. In: CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de et al. (org.). **Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro**. Brasília: ESMPU, 2019. p. 285-315. Disponível em: <https://tinyurl.com/ytvx35nt>. Acesso em: 18 out. 2023.

23 ÁVILA, Thiago Pierobom de; MEDEIROS, Marcela Novais; VIEIRA, Elaine Novaes. Feminicídios e relações de gênero: análise de conflitos não diretamente relacionados à manutenção do vínculo afetivo. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, Bebedouro-SP, v. 9, n. 3, p. 691-727, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/4k8j3u9e>. Acesso em: 18 out. 2023.

24 BIANCHINI, Alice; ÁVILA, Thiago Pierobom de. Lei n. 14.550/2023: uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres. In: SICILIANO, Benedito; VERANO, Cristiano; BORGES, Ademar (org.). **Homenagem ministro Rogério Schietti**. Ribeirão Preto: Migalhas, 2023. p. 80-114.

25 ÁVILA, Thiago Pierobom de; MUNDSTOCK, Izadora. **Respostas da justiça aos crimes contra as mulheres**: reflexões sobre efetividade e interseccionalidades raciais. [S. l.]: [s. n.], [2024?]. No prelo.

uma resposta que não faz sentido à mulher, há uma elevada possibilidade de ela adiante se desengajar, resultando na ausência de responsabilização do ofensor, o que pode ter efeito reflexo negativo na própria proteção à mulher.

Outra pesquisa que realizamos no âmbito da ESMPU, sobre modelos europeus de enfrentamento da violência de gênero, documentou que os países estudados tinham mecanismos de acordo processual com regras específicas para o contexto da violência doméstica²⁶. Em Portugal há a suspensão provisória do processo; na França há as *alternatives aux poursuites*; na Espanha há o *acordo de conformidade*; e na Inglaterra o *plea guilty*. Um acordo não é necessariamente um sinônimo de banalização da resposta penal, tudo depende da seriedade das condições que são estabelecidas. No fundo, a crítica da sociedade aos acordos processuais no contexto de violência doméstica é uma crítica à postura do Ministério Público, à época, de estabelecer acordos vazios, que não tocavam na raiz do problema. A realização de programas reflexivos nos acordos e a manutenção das medidas protetivas poderiam ser uma alternativa. Essa é uma pauta para se discutir com os movimentos de mulheres.

Meu atual grupo de pesquisa na ESMPU procura integrar ferramentas de inteligência artificial e de psicométrica. Pretendemos criar um sistema que consiga ler de forma automatizada os processos judiciais relativos à MPU, recolher as informações mais relevantes que constam do boletim de ocorrência e do formulário nacional de avaliação de risco, cruzar esses dados com os casos que evoluíram para a recidiva ou para o feminicídio, e depois utilizar ferramentas de *deep learning* para desenvolver modelos preditivos do maior risco de escalada da violência, associados a modelos indicativos de estratégias de individualização da gestão do risco. Hoje, o formulário de risco é preenchido, mas fica parado no processo, não há uma metodologia clara sobre como fazer a avaliação de risco e sua gestão. A ideia é que o membro do Ministério Público, ao receber os autos de uma MPU, já receba de forma automatizada esse relatório de avaliação de risco com indicações de estratégias de gestão.

É essencial que tenhamos políticas públicas baseadas em evidências, que sejam individualizadas às necessidades dos casos concretos. O enfrentamento da violência contra as mulheres não é uma pauta apenas das mulheres, essa é uma luta por sobrevivência civilizacional.

26 ÁVILA, Thiago Pierobom de; MACHADO, Bruno Amaral; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; TAVORA, Mariana Fernandes. **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais**. Brasília: ESMPU, 2014. Disponível em: <https://tinyurl.com/bp58tuyj>. Acesso em: 18 out. 2023.